



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1968095 - SP (2021/0346788-6)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECORRENTE** : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
**RECORRENTE** : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADOS** : MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333  
JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121  
**RECORRIDO** : ALMIR NATAL FERREIRA  
**ADVOGADOS** : EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470  
CLEITON JOSÉ DO CARMO - SP441851

### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DIREITO ADQUIRIDO. TEMA 736. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE. E NESTA EXTENSÃO. PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.425.326/RS, fixou para o **Tema 736** a tese de vedação do renascer de abonos e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, não sendo possível a concessão de parcela não prevista no correspondente plano de benefícios, à míngua da necessária fonte de custeio.

2. O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, conforme tese fixada no Tema 907 do STJ.

3. O acórdão recorrido afastou indevidamente a aplicação do Tema 736, ao fundamentar sua decisão no direito adquirido do autor, sem observar que a pretensão deduzida é de natureza previdenciária e sujeita às regras do regime de capitalização e equilíbrio atuarial.

4. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, julgando improcedente a ação em relação à entidade previdenciária.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1968095 - SP (2021/0346788-6)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECORRENTE** : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
**RECORRENTE** : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADOS** : MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333  
JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121  
**RECORRIDO** : ALMIR NATAL FERREIRA  
**ADVOGADOS** : EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470  
CLEITON JOSÉ DO CARMO - SP441851

### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DIREITO ADQUIRIDO. TEMA 736. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.425.326/RS, fixou para o **Tema 736** a tese de vedação do repasse de abonos e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, não sendo possível a concessão de parcela não prevista no correspondente plano de benefícios, à míngua da necessária fonte de custeio.

2. O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, conforme tese fixada no Tema 907 do STJ.

3. O acórdão recorrido afastou indevidamente a aplicação do Tema 736, ao fundamentar sua decisão no direito adquirido do autor, sem observar que a pretensão deduzida é de natureza previdenciária e sujeita às regras do regime de capitalização e equilíbrio atuarial.

4. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, julgando improcedente a ação em relação à entidade previdenciária.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANESPREV – FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

*“Previdência privada. Ação de cobrança. Arguição de incompetência absoluta da Justiça Estadual Comum. Pedido de remessa para a Justiça do Trabalho. Pretensão afastada. Competência da Justiça Estadual reconhecida. Demanda movida contra o Banesprev e o Banco Santander. Pretensão do apelante de integração à sua aposentadoria de gratificação semestral e PLR, observado o prazo prescricional de cinco anos. Verbas da mesma natureza jurídica. Apelante que passou a integrar os quadros do Banco Banespa quando tal direito lhe era garantido pelo Regulamento Interno. Incidência da Súmula 51, item I do E. Tribunal Superior do Trabalho. Inaplicabilidade da tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.425.326/RS pelo C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 736). Resguardo de direito adquirido. Ilegitimidade passiva do Banco Santander mantida, na ausência de impugnação da sentença quanto a esse ponto. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido.” (e-STJ, fls. 756)*

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses: (i) arts. 112 e 114 do Código Civil, pois teria havido interpretação ampliativa de negócio jurídico benéfico e desconsideração da intenção consubstanciada nas declarações normativas internas, permitindo o pagamento de PLR/gratificação semestral a aposentados sem respaldo contratual; (ii) art. 68 da Lei Complementar 109/2001, porque teria sido admitida concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios, contrariando o regime de capitalização e o equilíbrio atuarial dos planos de previdência complementar fechada; (iii) dissídio jurisprudencial (alínea “c”), já que decisões de outros Tribunais de Justiça teriam negado o repasse de PLR/gratificação semestral aos inativos em hipóteses semelhantes, em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; e (iv) aplicação do Tema 736 (REsp 1.425.326/RS), uma vez que o acórdão recorrido teria afastado indevidamente a tese repetitiva segundo a qual não seria possível conceder verba não prevista no regulamento do plano de previdência complementar, especialmente a partir da Lei Complementar 108/2001.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 816-827).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

## VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, o autor alegou ter sido admitido pelo Banco do Estado de São Paulo em 1977, na vigência de regulamentos internos que previam o pagamento de gratificação semestral/PLR também aos aposentados (art. 56 do Regulamento de Pessoal de 1975 e art. 49 do Estatuto de 1991). Sustentou que, após a sucessão pelo Banco Santander e sua aposentadoria em 14/09/2009, houve cancelamento indevido da verba, que teria natureza contratual, distinta de complementação de aposentadoria, e não alcançada pelos Temas 736 e 936. Propôs ação de cobrança para condenar os réus ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com prescrição quinquenal, correção e juros.

A sentença reconheceu a competência da Justiça Estadual, afastou a alegação de advocacia predatória, aplicou a prescrição quinquenal apenas às parcelas anteriores a cinco anos, rechaçou a decadência e extinguiu o processo sem resolução de mérito quanto ao Banco Santander por ilegitimidade passiva (art. 485, VI). No mérito, julgou improcedente o pedido em relação ao Banesprev, afirmando que PLR e gratificação semestral seriam devidas apenas a empregados na ativa, e que, sobretudo após a Lei Complementar 108/2001, seria vedado o repasse aos benefícios em manutenção, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Tema 736; condenou o autor em custas e honorários de 15% sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 643-649).

No acórdão, o Tribunal de Justiça afastou a remessa à Justiça do Trabalho e as medidas do Comunicado CG 02/2017, reconheceu a equivalência jurídica entre PLR e gratificação semestral segundo a Justiça do Trabalho e aplicou a Súmula 51, I, do Tribunal Superior do Trabalho, resguardando direito adquirido do autor ao regime vigente na admissão (art. 56 do Regulamento de 1975 e arts. 48 e 49 do Estatuto). Rejeitou a aplicação do Tema 736 ao caso, manteve a ilegitimidade passiva do Banco Santander por ausência de impugnação específica e reformou a sentença para julgar procedente a cobrança contra o Banesprev, com pagamento de PLR e gratificação semestral, observada a prescrição quinquenal, correção pela Tabela Prática e juros de 1% ao mês desde a citação; fixou honorários por equidade em R\$ 1.300,00 (e-STJ, fls. 755-761).

### **1. Violação aos artigos arts. 112 e 114 do Código Civil e ao art. 68 da Lei Complementar 109/2001.**

A parte recorrente sustenta que houve interpretação ampliativa de negócio jurídico benéfico e desconsideração da intenção manifestada nas declarações e regulamentos internos, o que teria permitido o pagamento de PLR e gratificação semestral a aposentados sem respaldo contratual, em violação ao princípio do *pacta sunt servanda*. Argumenta ainda que foi admitida a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios, comprometendo o regime de capitalização e o equilíbrio atuarial das entidades de previdência complementar fechada.

O acórdão recorrido, contudo, não examinou os dispositivos legais invocados. Fundamentou-se na equivalência entre a gratificação semestral e a PLR, bem como no direito adquirido, conforme a Súmula 51, I, do Tribunal Superior do Trabalho, sem tratar da interpretação restritiva de negócios benéficos ou da intenção das partes nas declarações de vontade. Do mesmo

modo, não houve análise do art. 68 da Lei Complementar nº 109/2001, pois a decisão limitou-se à discussão sobre o direito adquirido e à equiparação entre PLR e gratificação semestral, sem abordar as questões relativas ao regime de capitalização e ao equilíbrio atuarial. Conclusão: não houve prequestionamento da matéria (fls. 759-760).

Assim, se o conteúdo normativo dos dispositivos alegados como violados não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das **Súmulas 282 e 356 do STF**. Nesse sentido:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/2002, ART. 205). SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA CONCEPÇÃO DO PROJETO DA OBRA. CAUSALIDADE ADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 1.026 DO CPC/15 OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. NÃO PROVIDO.*

*1. Não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o Tribunal de origem resolve a controvérsia na extensão da matéria devolvida.*

*2. A pretensão do consumidor de ser indenizado pelo prejuízo decorrente da entrega de imóvel com vícios de construção está sujeita ao prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil.*

*Súmula 83/STJ.*

*3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*

*4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).*

*5. O agravo interno não é o recurso cabível (adequado) para apontar suposta omissão da decisão agravada. Precedentes.*

*6. Agravo interno a que se nega provimento.”*

(AgInt no AREsp n. 2.506.495/MG, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025, g.n.)

## **2. Dissídio jurisprudencial (art. 105, III, “c”, da Constituição Federal) e aplicação do Tema 736 (REsp 1.425.326/RS) do Superior Tribunal de Justiça.**

A parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria desconsiderado a tese firmada no Tema 736 dos recursos repetitivos (REsp 1.425.326/RS), segundo a qual é vedado o repasse de abonos ou vantagens e a concessão de verbas não previstas no regulamento de previdência complementar. Alega, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados de outros tribunais quanto à impossibilidade de extensão da PLR ou gratificação semestral aos inativos.

Na hipótese, a sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição concluiu pela ilegitimidade passiva do ex-empregador, Banco Santander, na qualidade de sucessor do Banco do Estado de São Paulo - Banespa, com fundamento na ausência de vínculo entre as partes, além da impossibilidade de repasse da aludida verba, nos termos das teses firmadas no julgamento do Recurso repetitivo 1.425.326/RS (e-STJ, fls. 643/649).

Por sua vez, em segundo grau de jurisdição o Tribunal *a quo* afastou a aplicação do Tema 736 ao caso concreto e entendeu tratar-se de verba expressamente prevista no regulamento vigente à época da admissão do autor, reconhecendo a existência de direito adquirido (e-STJ, fls. 755/761). Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do v. acórdão:

*"Destarte, considerando que o apelante fora admitido no Banespa em 23/11/1977 (fl. 22), enquanto vigia o Regulamento de Pessoal de 22/05/1975, por força da Súmula 51, item I do TST, há que ser a ele estendidos (nos termos do artigo 56 do Regulamento) os benefícios previstos nos artigos 48 e 49 do mesmo diploma.*

*Nesse contexto, é irrelevante que o apelante tenha se aposentado em 14/09/2009, após a edição de ato da Diretoria do Banco que excluiu qualquer possibilidade de distribuição de lucros entre os aposentados, a partir de 06/02/2001. Isso porque o apelante foi admitido em 1977, e dispõe a supra citada Súmula nº 51, I do Tribunal Superior do Trabalho:*

*"Súmula nº 51 do TST NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT. I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro."*

*Assim, o apelante tem direito adquirido ao recebimento da gratificação semestral, que não pode sofrer alteração ou supressão.*

*Por fim, cumpre esclarecer que, em que pese a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Tema 736), por ocasião do julgamento do REsp 1.425.326/RS, pelo sistema dos recursos repetitivos, esta não deve ser aplicada ao caso.*

*Tratando-se de verba prevista em Regulamento ao tempo em que o apelante passou a integrar os quadros da empresa, não pode ser sustentada a incidência do recurso repetitivo. No mesmo sentido entende essa C. Câmara: [...]*  
*Uma vez que o apelante não se insurgiu contra o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco Santander, a r. sentença não pode ser alterada nesse ponto, em observância ao princípio tantum devolutum quantum appellatum.*

*Assim, a r. sentença deve ser reformada para que a ação de cobrança seja julgada procedente em face do apelado Banesprev, que é condenado à implementação e ao pagamento da PLR e da gratificação semestral requeridas pelo apelante, observada a prescrição quinquenal, com atualização monetária dos valores pelos índices da Tabela Prática desse E. Tribunal, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.*

*Por fim, em vista da inversão da sucumbência com relação ao Banco Banesprev, condeno o apelado ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios em favor dos patronos do apelante, que fixo por equidade em R\$ 1.300,00, nos termos do artigo 85, § 2º e § 8º do Código de Processo Civil.*

*Ante o exposto, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso."*

A Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.425.326/RS, fixou para o **Tema 736** a tese de vedação do repasse de abonos e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, não sendo possível a concessão de parcela não prevista no correspondente plano de benefícios, à míngua da necessária fonte de custeio. O aludido julgado recebeu a seguinte ementa, sem grifos no original:

*"PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PLANO DE BENEFÍCIOS SUBMETIDO À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001, JÁ OPERANTE POR OCASIÃO DO ADVENTO DA LEI. VEDAÇÃO DE REPASSE DE ABONO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA PARA OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. CONCESSÃO DE VERBA NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, AINDA QUE NÃO SEJA PATROCINADO POR ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) **Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente** -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, **sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares**; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.*

*2. Recurso especial provido."*

*(REsp 1425326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 01/08/2014)*

Conforme tese fixada pela Segunda Seção desta Corte para o **Tema 907** dos Recursos Repetitivos, *"o regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado. Esse entendimento se aplica a quaisquer das modalidades de planos de benefícios, como os Planos de Benefício Definido (BD), os Planos de Contribuição Definida (CD) e os Planos de Contribuição Variável (CV)"* - REsp 1.435.837/RS, Rel. p/ acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2019, DJe de 7/5/2019.

Observa-se que a pretensão deduzida **é de natureza previdenciária**, consistente na **complementação do benefício previdenciário** com o pagamento de **abono semestral ou participação nos lucros** então assegurados, pelo **ex-empregador**, aos **aposentados no**

**regulamento de 1975, baseada no direito adquirido pelo regulamento vigente à época de sua admissão.**

Desse modo, verificada a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento consolidado nesta Corte, impõe-se o provimento do recurso especial, para julgar improcedente a ação em face da entidade previdenciária, restabelecendo-se a sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau de jurisdição.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**REsp 1.968.095 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0346788-6

Número de Origem:  
10179274720198260114

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRENTE : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333

JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121

RECORRIDO : ALMIR NATAL FERREIRA

ADVOGADOS : EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470

CLEITON JOSÉ DO CARMO - SP441851

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA  
PRIVADA

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025